



A48  
Folha 3.12  
de 19

1

898

LEI Nº. 1.292-

Data: 12 de outubro de 1953.

Súmula: Cria, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagôa Dourada", um parque estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, em cumprimento ao decreto-lei nº. 86, de 16 de outubro de 1942, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagôa Dourada", um parque estadual.

§ 1º - O parque estadual compreenderá a conservação das florestas remanescentes, o cultivo de espécimens preciosos e proteção à fauna.

§ 2º - Afim de estimular o turismo no parque estadual, proceder-se-á a instalação de hotel ou hospedarias em suas diferentes regiões.

Art. 2º - O parque estadual, que ficará subordinado ao Departamento de Produção Vegetal, da Secretaria de Agricultura, reger-se-á pelas disposições do Código Florestal do País.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 12 de outubro de 1953.

(as) BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

Rubens de Melo Braga

**L. E. I. N. 1.292**

**DATA:** 12 de Outubro de 1932  
**SUMULA:** Cria, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagoa Dourada", um parque estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1.º** — Fica criado, em cumprimento ao decreto-lei nr. 86, de 16 de Setembro de 1932, no município de Ponta Grossa, nas terras denominadas "Vila Velha" e "Lagoa Dourada", um parque estadual.

**§ 1.º** — O parque estadual compreende a conservação dos florestas existentes, a criação de estacionamentos, piscinas e jardins.

**§ 2.º** — Além de estimular a turismo no parque estadual, proceder-se-á à criação de banho ou hospitais em áreas diferentes do parque.

**Art. 2.º** — O parque estadual, que ficará sob administração do Departamento de Turismo, do Secretariado de Agricultura, receberá pelas despesas de exploração do parque.

**§ 1.º** — A lei que estabelecer o plano de sua exploração, sujeita ao orçamento em anexo.

Paraná, 12 de Outubro de 1932.

1932 **RENATO MOURÃO DA SILVA NETO**

Governador do Estado do Paraná

**DECRETO N. 1268**

O Governador do Estado do Paraná,

Resolve aprovar o Regulamento das Escolas de Trabalhadores Rurais do Estado do Paraná, que são de iniciativa, proposta pelo Secretário de Agricultura,

Carrollia, em 12 de outubro de 1932, de Independência e 12.º da República.

1932 **Renato Mourão da Silva Neto**

Governador do Estado do Paraná

Ref. Prot. 1050-32 — PG

**REGULAMENTO PARA AS ESCOLAS DE TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DO PARANÁ, APROVADO PELO GOVERNADOR RENATO MOURÃO DA SILVA NETO EM 12 DE OUTUBRO DE 1932**

**CAPÍTULO I**

**Art. 1.º** — As Escolas de Trabalhadores Rurais terão o caráter de

Escolas e Profissionais (C.R.T.P.) de Não-Letra da Agricultura, G. A. 3, tem por finalidade preparar o operário no cultivo das produções rurais, realizando cursos sobre agricultura, zootecnia e trabalhos agrícolas, de acordo com as condições específicas da escola.

**Parágrafo Único** — As Escolas de Trabalhadores Rurais, reger-se-ão pela lei orgânica do ensino agrícola.

**Art. 2.º** — O ensino das matérias será orientado exclusivamente para a cultura agrícola e deve aproveitar ao máximo o tempo de trabalho e outras atividades possíveis a vida de campo visando a formação de técnicos especializados para a produção agrícola, tendo sempre em vista a necessidade de pessoal de nível técnico especializado para a vida rural.

**Art. 3.º** — Para a parte da educação primária dos alunos a frequência será obrigatória para a idade de 6 a 14 anos.

**Art. 4.º** — As Escolas de Trabalhadores Rurais terão o caráter de

Escolas e Profissionais (C.R.T.P.) de Não-Letra da Agricultura, G. A. 3, tem por finalidade preparar o operário no cultivo das produções rurais, realizando cursos sobre agricultura, zootecnia e trabalhos agrícolas, de acordo com as condições específicas da escola.

**Parágrafo Único** — As Escolas de Trabalhadores Rurais, reger-se-ão pela lei orgânica do ensino agrícola.

**Art. 2.º** — O ensino das matérias será orientado exclusivamente para a cultura agrícola e deve aproveitar ao máximo o tempo de trabalho e outras atividades possíveis a vida de campo visando a formação de técnicos especializados para a produção agrícola, tendo sempre em vista a necessidade de pessoal de nível técnico especializado para a vida rural.

**Art. 3.º** — Para a parte da educação primária dos alunos a frequência será obrigatória para a idade de 6 a 14 anos.

**Art. 4.º** — As Escolas de Trabalhadores Rurais terão o caráter de